## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000698-98.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joaquim Donatoni

Requerido: Lins Recapagem de Pneus Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela promovida por **Joaquim Donatoni** em face de **Lins Recapagem de Pneus Ltda.** O requerente aduz, em essência, ter pago o valor de R\$1.514,00 pela reforma de pneus feita pela requerida, porém, teriam inserido seu nome no cadastro de inadimplentes. Assevera que após diversas tentativas extrajudiciais frustradas, ingressou com a presente ação pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$10.000,00, bem como o pagamento de honorários e verbas de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19.

Emenda à inicial às fls. 22, pela correção do valor da causa.

A requerida foi citada (fl. 45) e apresentou contestação sustentando, em essência, ter fornecido os documentos necessários à exclusão do protesto; postulou a total improcedência da ação (fl. 47/53).

Houve réplica (fl. 58/62).

Instadas à produção de novas provas (fl. 66), manifestou-se a ré pela produção de prova testemunhal. Silente o autor (fl. 70).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 71), a qual restou infrutífera (fl. 73).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se despicienda a produção de outras provas.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Salta aos olhos a inadequação do procedimento adotado pela ré, haja vista a efetivação do protesto ter ocorrido vinte dias após o pagamento (fls. 15/19).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a requerida exclua os protestos de fls. 15/19 em 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 600,00, limitada a R\$ 6.000,00. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 5 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA